LEI N.º 4.591, DE 28 DE MAIO DE 1996

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Dos Cargos

Art. 1º - O quadro do pessoal da Prefeitura Municipal de Frutal, compor-se-á de :

I - Cargos Públicos de Provimento Efetivo das Áreas de Saúde, Administração, e Operacionais;

II - Cargos Públicos de Provimento Efetivo da Área do Magistério;

III - Cargos Públicos de Provimento em Comissão;

IV - Cargos Públicos Temporários.

Parágrafo Único - Os cargos públicos citados nos incisos I e II somente poderão ser providos através de concurso público.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo obedecem ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 3.628 de 03 de março de 1978), até que seja sancionado o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão são aqueles criados pela Lei n.º 4.494/94 e constantes do Anexo IV, e os descritos na parte "A" do Anexo IX, que ficam criados por esta Lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo ser ocupados, preferencialmente,

por servidores do quadro permanente, que optarão pela percepção do vencimento do cargo efetivo ou do comissionado.

Art. 4º - Os cargos públicos temporários são aqueles que se fazem necessários, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e serão regulamentados em Capítulo próprio na Lei que instituir o Regime Jurídico Único.

Seção II

Das Definições

Art. 5º - Para efeitos da presente lei, tem-se por definições:

I - Adicionais: são outras verbas salariais a que o servidor faz juz, tais como, quinquênios, adicionais de insalubridade, gratificação por função, etc;

II - Cargo: é o lugar instituído na organização dos serviços, providos por um titular na forma da lei;

III - Cargo de Carreira: é aquele que, dentro de uma mesma classe profissional, permite aos seus titulares, através de critérios preestabelecidos, a ascensão a outro cargo de nível hierárquico superior;

IV - Cargo Isolado: é aquele cujo escalonamento funcional somente ocorre dentro dos níveis estabelecidos para o cargo; não servindo de pré-requisito para ascensão a outro cargo de nível hierárquico superior;

V - Classe: é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou com atribuições semelhantes, com vencimentos idênticos;

VI - Função: é a atribuição ou a natureza do trabalho estabelecido ao titular de um cargo;

VII - Nível: é a posição hierárquica do servidor dentro do contexto da Administração, correspondendo, ainda, a um valor remuneratório;

VIII - Progressão : é a passagem do servidor de um nível para outro, dentro do mesmo cargo;

IX - Promoção: é a passagem do servidor de um cargo paro outro hierarquicamente superior;

X - Vencimento ou Salário: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, que corresponde a um padrão fixado;

XI - Vencimentos ou Remuneração: é o somatório do vencimento, com os adicionais a que o servidor faz juz;

XII - Quadro: É o conjunto de cargos de carreira, de cargos isolados e de funções gratificadas;

XIII - Acesso: É a elevação do funcionário à classe imediatamente superior, por habilitação;

XIV - Posse: É o ato pelo qual o funcionário completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se às respectivas normas regulamentares.

Seção III

Do Provimento

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo serão providos por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira.

Art. 7º - Para o provimento dos cargos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

Seção IV

Do Concurso, Nomeação e Posse

Art. 8º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e títulos.

Art. 9º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados e a existência de vagas, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 10° - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso, e nomeação de candidatos aprovados.

Art. 11 - A posse ocorrerá dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao ato de nomeação.

Seção V

Da Progressão

Art. 12 - A progressão salarial ocorrerá dentro da amplitude progressional estabelecida para o cargo, em escala de níveis, correspondendo, para cada nível, um valor fixo de vencimento constante da matriz salarial em Anexo.

Art. 13 - A cada cargo atribuí-se 12 (doze) níveis e, consequentemente, 12 (doze) faixas salariais.

Art. 14 - A progressão ocorrerá por merecimento, mediante avaliação de desempenho, e respeitará o limite estabelecido no artigo 19 desta Lei.

Art. 15 - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do servidor, em número mínimo de 2 (dois), e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais, em que serão considerados os seguintes fatores:

I - eficiência profissional;

II - pontualidade;

III - assiduidade;

IV - disciplina;

V - conhecimento e qualidade do trabalho.

Art. 16 - A cada fator serão atribuídos pontos de 0 a 10.

Art. 17 - Somente será habilitado à passagem para o nível imediatamente superior, o servidor que, na somatória dos pontos obtidos em cada fator, atingir pontuação igual ou superior a 30 pontos.

Art. 18 - A avaliação deverá ser posteriormente exibida ao servidor, para que tome conhecimento desta, a fim de suprir as deficiências que forem observadas sobre seu comportamento e atuação profissional.

Art. 19 - As progressões serão concedidas por Decreto Executivo, de maneira que, os acréscimos delas decorrentes não ultrapassem o limite de 1,5% (um virgula cinco por cento), do valor total da folha de pagamento do mês de janeiro do ano a ser concedida a progressão.

Parágrafo único - De cada Secretaria Municipal, farão juz às progressões, os servidores que obtiverem as maiores pontuações nas avaliações de desempenho, dentro do limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 20 - A progressão será efetivada no mês de março.

Art. 21 - O servidor que, por dois anos consecutivos, receber em suas avaliações pontuação necessária para a progressão, e não a obtiver face ao estabelecido no artigo 19, no ano seguinte, obtendo pontuação superior a 25 pontos terá preferência para progressão.

Art. 22 - A avaliação de desempenho será efetuada no mês de novembro, e referir-se-á ao desempenho do servidor nos doze últimos meses anteriores ao da realização da avaliação.

Seção VI

Da Promoção

Art. 23 - A promoção ocorrerá nos cargos classificados como cargos de carreira.

Art. 24 - A promoção será feita mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário e sua habilitação legal para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional far-se-á através de provas escritas de conhecimentos.

§ 2º - A classificação dos concorrentes à promoção será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art. 25 - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por promoção.

Art. 26 - Não havendo funcionário habilitado à promoção, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 27 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à promoção, mas ficará sem efeito o ato, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena da suspensão, o funcionário não concorrerá à progressão no prazo de setecentos e trinta (730) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 28 - Declarada sem efeito a promoção, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 29 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá à promoção.

Seção VII

Do Vencimento e Correção

Art. 30 - Os cargos de provimento efetivo são distribuídos por faixas, graduadas em ordem crescente de símbolos de vencimento.

Parágrafo único - Cada faixa terá 12 (doze) símbolos de vencimento.

Art. 31 - Os níveis de vencimento, são os constantes da Matriz Salarial, Anexo XV.

Art. 32 - A matriz salarial poderá ser corrigida por Decreto, aplicando-se os índices oficiais de correção inflacionária, ou os índices estabelecidos pela Política Salarial do Governo Federal, observados os limites constitucionais.

Art. 33 - Fica estabelecido o dia 1º de maio como data base para a correção salarial dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Frutal.

CAPITULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OPERACIONAIS

Seção I

Dos Cargos

Art. 34 - Os cargos de provimento efetivo, das áreas de saúde, administração e operacionais, são os constantes dos Anexos I, II e III e obedecem ao estabelecido no Capítulo I desta Lei.

Art. 35 - Os cargos de provimento efetivo dividem-se em cargos isolados e cargos de carreira, sendo os cargos de carreira aqueles estabelecidos no Anexo V, cujas regras para acesso, ou promoção estão definidas na Seção VI do Capítulo I.

Art. 36 - Os requisitos exigidos, bem como a natureza ou qualificação de cada cargo, estão estabelecidos no Anexo VIII, sendo que, o descritivo, as atribuições e a jornada de cada função serão estabelecidos por decreto que, juntamente com esta Lei e outras pertinentes, comporão o manual de pessoal dos servidores de Frutal.

Seção II

Das Funções Gratificadas

Art. 37 - São funções gratificadas as constantes do Anexo n.º VI desta Lei.

Art. 38 - As funções gratificadas são destinadas aos servidores que ocupam funções de chefia, de supervisão e especiais, remuneradas com uma gratificação correspondente a 20% do vencimento do servidor, previstas no Anexo VI.

Art. 39 - O adicional de função gratificada não se incorporará ao vencimento do servidor nem incidirá sobre o mesmo qualquer outro benefício ou desconto previdenciário e será devido enquanto o servidor exercer a função.

Art. 40 - O desempenho da função gratificada é feito por livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais.

CAPITULO III

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 41 - Além das normas gerais estabelecidas no Capítulo I desta Lei, aplicam-se aos servidores do Magistério as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 42 - Para efeito desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério Público Municipal as seguintes categorias:

I - **Docentes** - São os funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

II - **Especialistas de Educação** - São os funcionários que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação,

acompanhamento, avaliação, orientação, controle e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

III - **Diretores de Escola** - São os funcionários que executam tarefas de supervisão e coordenação nas atividades da respectiva unidade escolar.

Seção II

Do Quadro do Magistério

Art. 43 - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 44 - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em três partes:

I - **Quadro Permanente**, constituído por professores e por especialistas, constantes do Anexo I.

II - **Quadro Suplementar,** composto dos cargos que serão extintos quando vagarem, constantes do Anexo XII e cargos providos por servidores não habilitados em curso pedagógico.

III - **Quadro Comissionado**, composto dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo municipal, constantes do Anexo IX.

Seção III

Da Lotação

Art. 45 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério será aprovada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - É vedada a designação de pessoal docente e especialista de educação para o exercício de funções alheias à Educação e à Cultura.

Art. 46 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante transferência, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário.

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e com desempenho satisfatório.

Art. 47 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Seção IV

Do Regime de Trabalho

Art. 48 - O período normal de trabalho do pessoal docente e especializado, por cargo, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, da seguinte forma:

I - para o professor de pré-escolar e regente das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, 18 (dezoito) horas de trabalho na turma (módulo 1), ficando as 6 (seis) horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2;

II - para o professor regente de atividade especializada, área de estudos ou disciplina, 18 (dezoito) horas-aula (módulo 1), ficando as 6 (seis) horas restantes de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2;

III - para o especialista de educação, 24 (vinte e quatro) horas no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, no cumprimento das atribuições previstas no Anexo XI;

§ 1º - para o diretor de escola, fica estabelecida a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 3º - Entende-se por módulo 2, para efeito deste artigo, todas as atividades que assim forem definidas como extra-classe.

Art. 49 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para especialista de educação, quando o volume ou a natureza do serviço na escola ou no outro órgão em que estiver lotado, o justificar.

Art. 50 - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar.

Seção V

Da Função Gratificada

Art. 51 - A gratificação de função corresponde a um percentual de 20% sobre o vencimento do servidor, o qual não se incorporará ao vencimento nem incidirá sobre o mesmo qualquer outro benefício e não sofrerá desconto previdenciário, sendo devido somente enquanto o servidor exercer a função.

Art. 52 - Fazem juz ao recebimento da função gratificada os servidores ocupantes dos cargos estabelecidos no quadro "C" do Anexo IX.

Seção VI

Do Enquadramento

Art. 53 - Os atuais funcionários municipais, ocupantes de cargos efetivos de Magistério serão enquadrado em cargos das classes previstas no Anexo IX, cujas atribuições sejam de natureza e grau de atuação semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§ 1º - Os funcionários de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos do Quadro Permanente, terão seus cargos incluídos no Quadro Suplementar (Anexo XII).

§ 2º - O demais professores não habilitados ficarão no Quadro Suplementar (Anexo XII), a ser extinto quando vagar.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - Os atuais cargos do Magistério que se encontram vagos antes da promulgação desta Lei ficam extintos. Os cargos do Quadro Suplementar que vagarem em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 55 - Os atuais empregados públicos com direito à estabilidade no serviço público municipal serão inscritos *"ex-officio"* no primeiro concurso público que se realizar após a vigência desta Lei, sendo contudo enquadrados, após promulgação desta, nos cargos previstos nos seus respectivos Anexos.

§ 1º - Será dada preferência ao funcionário a que se refere este artigo para a lotação inicial na unidade em que tenha servido, desde que atenda à conveniência do serviço.

§ 2º - A posse do funcionário em cargo do Quadro dos Servidores Municipais resolve, de pleno direito, o contrato de trabalho até então mantido com o Município de Frutal.

Art. 56 - Os níveis iniciais de valores atribuídos ao pessoal do Quadro do Magistério serão pagos na forma do Anexo XIV.

Art. 57 - A gratificação de 20% (vinte por cento) ao pessoal do Quadro do Magistério, em exercício em escolas municipais rurais, será atribuída a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 58 - Deverá o Poder Executivo, no prazo de 180 dias após a sanção desta Lei, promover concurso público para a regularização do seu quadro de pessoal.

Art. 59 - Enquanto não for realizado o concurso público, os atuais ocupantes de empregos públicos que não tenham sido beneficiados com a estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão enquadrados nos cargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 60 - Fica ressalvado para o primeiro concurso público após a edição desta Lei, a inscrição dos candidatos para provimento de qualquer cargo de carreira, desde que obedecidos os requisitos para o cargo, que deverão ser estabelecidos no edital do concurso.

Art. 61 - Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, terão seu tempo de serviço contado como titulo, a serem estabelecidos no edital, podendo tal benefício ser estendido ao demais ocupantes de emprego público.

Art. 62 - Os servidores estáveis que não obtiverem aprovação no primeiro concurso público, farão parte do quadro suplementar dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Frutal, prevalecendo-se as disposições contidas no artigo anterior, nos concursos seguintes.

Art. 63 - O Executivo Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei, remeter ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 64 - Os ocupantes de empregos públicos com contrato de trabalho por prazo indeterminado, aprovados em concurso público, serão enquadrados nos cargos a que concursarem, no nível superior mais próximo do seu atual salário.

Art. 65 - No enquadramento dos atuais ocupantes de cargos públicos, bem como dos aposentados e pensionistas, nos novos cargos e níveis de vencimento e de provento, será observado o seguinte:

I - Os adicionais de qüinqüênio concedidos após a edição da Lei n.º 3.628, de 03 de março de 1978, à razão de 10%, serão reduzidos a 5% (cinco por cento) e as parcelas expurgadas serão incorporadas ao vencimento ou provento do servidor;

II - Também será incorporado ao vencimento ou provento do servidor o adicional trintenário que porventura lhe tenha sido concedido após a edição da Lei referida no inciso anterior;

III - Se o somatório do vencimento, das parcelas de qüinqüênio expurgados e do adicional trintenário a que se refere o inciso II exceder o valor do vencimento correspondente ao último nível estabelecido para o cargo, o servidor será enquadrado neste nível e o valor excedente ficará mantido em rubrica separada, sobre o qual não incidirá qualquer vantagem ou reajuste.

Art. 66 - O servidor efetivo em atividade que não aderir ao plano de cargos e salários de que trata esta Lei, deverá manifestar-se expressamente e por escrito, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta, caso em que será mantido no cargo que ocupava, em quadro suplementar.

Parágrafo único - Sendo o caso, aplicar-se-á com relação aos vencimentos, o disposto no artigo anterior.

Art. 67 - Os servidores que estiverem em demanda judicial com o Município por questões remuneratórias serão enquadrados no plano de que trata esta Lei somente após o trânsito em julgado da sentença.

Art. 68 - Os servidores efetivados, em atividades, serão enquadrados a título de promoção nos novos cargos e níveis, conforme disposto no Anexo VII.

§ 1º - Os aposentados e pensionistas serão enquadrados mediante revisão de aposentadoria, pelo Setor de Pessoal com respectivo parecer jurídico, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após edição da presente Lei.

§ 2º - Para o enquadramento dos aposentados e pensionistas, será levado em conta somente a eqüivalência do cargo exercido, com cargo atual, e não equiparação relativa a outro servidor.

§ 3º - Concluídos os trabalhos pelo Setor de Pessoal e Procuradoria Geral, deverá o Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias, efetuar por Decreto o enquadramento dos aposentados e pensionistas.

Art. 69 - Para enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nos novos cargos, fica dispensada a escolaridade exigida nesta Lei.

Art. 70 - Os enquadramentos referidos nos arts. 55 e 59, serão realizados em carater provisório, mantendo-se até implantação do Regime Jurídico Único e realização de concurso público, obediência as normas contidas na Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 71 - São parte integrante desta Lei os Anexos de I a XV.

Art. 72 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.155/88 que dispõe sobre as linhas de progressão dos servidores públicos municipais.

Art. 73 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 28 de maio de 1996

Arqtº ANTÔNIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE E REGISTROS
Livro nº 23 Fls. 134 a 143-v
FRUTAL 12 / 08 / 1996
Enúbia Almeida de Paula

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS OPERACIONAIS

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de serviços	137	02 A 13
Vigia	80	02 A 13
Gari	70	02 A 13

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE SERVIÇOS URBANOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Coletor	20	08 A 19

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Coveiro	08	17 A 28
Carpinteiro	05	17 A 28
[illegible]reiro	12	17 A 28
Magarefe	05	17 A 28
Pintor	05	17 A 28
Zelador	04	17 A 28
Agente de serviços	50	17 A 28

CLASSE DOS AGENTES CONDUTORES DE VEÍCULOS LEVES		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Motorista de veículos leves	30	18 A 29

CLASSE DOS AGENTES CONDUTORES DE MÁQUINAS/VEÍCULOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Motorista de veículos coletivos	15	23 A 34
Motorista de veículos pesados	30	23 A 34
Operador de máquinas	25	23 A 34

CLASSE DOS AGENTES DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Eletricista	02	24 A 35
Mecânico	03	24 A 35
Auxiliar de topografia	01	24 A 35
Oficial de serviços	10	24 A 35

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS ESPECIAIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Letrista	01	36 A 47
Mecânico de máquinas e equipamentos	01	36 A 47
Oficial de serviços especializados	08	36 A 47
Fotógrafo	01	36 A 47
Topógrafo	01	36 A 47

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de serviços administrativos	80	04 A 15

CLASSE DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Agente administrativo	75	17 A 28

CLASSE DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de secretaria	12	25 A 36
Auxiliar de biblioteca	03	25 A 36

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS TÉCNICOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Desenhista	04	18 A 29

CLASSE DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Fiscal de obras e postura	04	24 A 35
Fiscal de Tributos	02	24 A 35
Fiscal do Procon	01	24 A 35

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Oficial administrativo	30	30 A 41

CLASSE DOS AGENTES DE SUPERVISÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Técnico em segurança do trabalho	01	36 A 47

CLASSE DOS AGENTES DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO I		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Assistente administrativo I	20	40 A 51

CLASSE DOS AGENTES DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO II		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
istente administrativo II	10	52 A 63

CLASSE DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Engenheiro	03	50 a 61
Jornalista	02	50 a 61
Assistente social	06	50 a 61
Advogado	02	50 a 61
Bibliotecário	01	50 a 61
Arquiteto	01	50 a 61

CLASSE DOS AGENTES CONTÁBEIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Contador	02	62 A 73

CLASSE DOS AGENTES DE REPRESENTAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Procurador	02	62 a 73

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE

CLASSE DOS AGENTES DE CAMPANHA DE SAÚDE		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de campanha de saúde	40	02 A 13

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de atendimento	20	17 A 28
Auxiliar de farmácia	02	17 A 28
Auxiliar de laboratório	06	17 A 28
Auxiliar de radiologia	02	17 A 28
Auxiliar de consultório odontológico	25	17 A 28

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE ENFERMAGEM		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de enfermagem	40	24 a 35

CLASSE DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Fiscal sanitário	08	24 A 35

CLASSE DOS AGENTES DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Técnico radiologia	02	38 A 49
Técnico laboratório	06	38 A 49
Técnico farmácia	02	38 A 49
Técnico enfermagem	10	38 A 49

CLASSE DOS AGENTES DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Médico	40	50 A 61
Dentista	40	50 A 61
Psicóloga	15	50 A 61
Fonoaudióloga	03	50 A 61
Fisioterapeuta	02	50 A 61
Farmacêutico	02	50 A 61
Veterinário	02	50 A 61
Bioquímico	02	50 A 61
Enfermeira	04	50 A 61
Nutricionista	02	50 A 61

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	*NÍVEL*	*QUANTIDADE*
Assessor do Executivo	74	02
Chefe de Divisão	57	31
Chefe de Gabinete	75	01
Coordenador do Procon	51	01
Diretor de Departamento	67	10
Procurador Geral	75	01
Secretário Municipal	75	06
Sub-Prefeito	51	01

ANEXO V
CARGOS DE CARREIRA DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CARGOS ADMINISTRATIVOS

A) Auxiliar de serviços administrativos com acesso à classe dos agentes de administração no cargo de agente administrativos.

B) Agente administrativo com acesso à classe dos agentes de serviços administrativos no cargo de oficial administrativo.

C) Oficial administrativo com acesso à classe dos agentes de assessoramento administrativo no cargo de assistente administrativo I.

Assistente administrativo I com acesso à classe dos agentes de assessoramento administrativo no cargo de assistente administrativo II.

E) Assistente administrativo II.

ANEXO VI
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	*QUANTIDADE*
ASSESSOR DO EXECUTIVO	02
CHEFE DE DIVISÃO	31
CHEFE DE GABINETE	01
COORDENADOR DO PROCON	01
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20
ENCARREGADO DE SETOR	30
MOTORISTA DE GABINETE	02
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	01
SECRETARIO MUNICIPAL	06
SUB-PREFEITO	01
SUPERVISOR DE SEÇÃO	25

OBS.: As funções gratificadas do magistério têm quadro próprio.

ANEXO VII

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

1 - ***SEBASTIÃO RESENDE NETO***

Cargo Atual : Fiscal de Tributos da Fazenda Pública

Salário Atual : R$ 460,37 Vantagens : R$ 306,89 - Total : R$ 767,26

Promoção ao Cargo : Assistente Administrativo Nível : 51

Novo Salário : R$ 550,00 Vantagens : R$ 256,96 - Parcela congelada : R$ 2,44 - Total : R$ 809,40

2 - ***ARY GONÇALVES DE OLIVEIRA***

Cargo Atual : Lançador

Salário Atual : R$ 295,34 Vantagens : R$ 118,13 - Total : R$ 413,47

Promoção ao Cargo : Oficial Administrativo Nível : 39

Novo Salário : R$ 420,00 Vantagens : R$ 105,00 - Total : R$ 525,00

3 - ***ISOLDA QUEIROZ***

Cargo Atual : Encarregada Protocolo e Arquivo

Salário Atual : R$ 294,47 Vantagens : R$ 117,78 - Total : R$ 412,25

Promoção ao Cargo : Oficial Administrativo Nível : 39

Novo Salário : R$ 420,00 Vantagens : R$ 105,00 - Total : R$ 525,00

4 - ***ROMILDA MACEDO DE OLIVEIRA***

Cargo Atual : Secretária Junta de Serviço Militar

Salário Atual : R$ 294,47 Vantagens : R$ 117,78 - Total : R$ 412,25

Promoção ao Cargo : Oficial Administrativo Nível : 39

Novo Salário : R$ 420,00 Vantagens : R$ 105,00 - Total : R$ 525,00

5 - ***ENÚBIA ALMEIDA DE PAULA***

Cargo Atual : Encarregada Setor Expediente e Registro

Salário Atual : R$ 293,57 Vantagens : R$ 117,42 - Total : R$ 410,99

Promoção ao Cargo : Oficial Administrativo Nível : 39

Novo Salário : R$ 420,00 Vantagens : R$ 84,00 - Total : R$ 504,00

6 - ***YOLANDA SILVA DO NASCIMENTO***

Cargo Atual : Auxiliar Escriturário

Salário Atual : R$ 500,54 Vantagens : R$ 333,68 - Total : R$ 834,22

Promoção ao Cargo : Assistente Administrativo Nível : 51

Novo Salário : R$ 550,00 Vantagens : R$ 256,66 - Parcela congelada : R$ 50,64 - Total : R$ 857,30

ANEXO VII - continuação pg. 02

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

7 - ***JESUS RODRIGUES DA SILVEIRA***

Cargo Atual : Inspetor de Alunos

Salário Atual : R$ 198,40 Vantagens : R$ 79,36 - Total : R$ 277,76

Promoção ao Cargo : Oficial Administrativo Nível : 39

Novo Salário : R$ 420,00 Vantagens : R$ 105,00 - Total : R$ 525,00

8 - ***AROLDINA PEREIRA DA SILVA***

Cargo Atual : Professora

Salário Atual : R$ 144,32 Vantagens : R$ 72,15 - Total : R$ 240,52

Promoção ao Cargo : Regente de Ensino Nível : 10

Novo Salário : R$ 175,00 Vantagens : R$ 81,66 - Total : R$ 256,66

ANEXO VIII
REQUISITOS PARA OS CARGOS PÚBLICOS

CARGOS OPERACIONAIS

CARGOS	NATUREZA	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA
Auxiliar de serviços	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Vigia	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Gari	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Coletor	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Coveiro	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Carpinteiro	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Pedreiro	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Pintor	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Magarefe	cargo isolado	sem exigência	1 ano
Zelador	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Agente de serviços	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Motorista de veículos leves	cargo isolado	primário	2 anos
Motorista de veículos pesados	cargo isolado	primário	2 anos
Motorista de coletivos	cargo isolado	primário	2 anos
Operador de máquinas	cargo isolado	primário	2 anos
Eletricista	cargo isolado	primário	2 anos
Mecânico	cargo isolado	primário	2 anos
Auxiliar de Topografia	cargo isolado	primário	2 anos
Oficial de serviços	cargo isolado	primário	2 anos no serviço público
Letrista	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Mecânico de máquinas e equipamentos	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Oficial de serviços especializado	cargo isolado	sem exigência	10 anos no serviço público
Fotógrafo	cargo isolado	primeiro grau	2 anos
Topógrafo	cargo isolado	2º grau técnico especifico	sem exigência

Continuação Anexo VIII - PÁGINA 02

CARGOS ADMINISTRATIVOS

CARGOS	NATUREZA	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA
Auxiliar de serviços administrativo	cargo de carreira	primeiro grau	sem exigência
Agente administrativo	cargo de carreira	primeiro grau	1 ano de serviço público
Auxiliar de secretaria	cargo isolado	segundo grau	sem exigência
Auxiliar de biblioteca	cargo isolado	segundo grau	sem exigência
Desenhista	cargo isolado	primeiro grau	1 ano de experiência
Fiscal de obras/postura Fiscal de tributos Fiscal do Procon	cargo isolado cargo isolado cargo isolado	primeiro grau primeiro grau primeiro grau	sem exigência sem exigência sem exigência
Oficial administrativo	cargo de carreira	segundo grau	2 anos de serviço público
Técnico em segurança do trabalho	cargo isolado	segundo grau - com formação específica	sem exigência
Assistente administrativo I	cargo de carreira	segundo grau	5 anos de serviço público
Assistente administrativo II	cargo de carreira	segundo grau	7 anos de serviço público
Engenheiro	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Jornalista	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Assistente social	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Advogado	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Bibliotecário	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
uiteto	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Contador	cargo isolado	superior - com formação específica	2 anos
Procurador	cargo isolado	superior - com formação específica	2 anos de serviço público na área jurídica

Continuação Anexo VIII - PÁGINA 03

CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE

CARGOS	NATUREZA	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA
Auxiliar de campanhas de saúde	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Auxiliar de atendimento	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de farmácia	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de laboratório	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de radiologia	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de consultório odontológico	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de enfermagem	cargo isolado	1º grau completo com curso complementar criado pela Lei n.º 7.498/86	sem exigência
cal sanitário	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Técnico radiologia	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência
Técnico laboratório	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência
Técnico farmácia	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência
Técnico enfermagem	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência
Médico	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Dentista	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Psicóloga	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Fonoaudióloga	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Fisioterapeuta	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Farmacêutico	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Veterinário	cargo isolado	superior superior	sem exigência
Bioquímico	cargo isolado	específico superior	sem exigência
Enfermeira	cargo isolado	específico superior	sem exigência
Nutricionista	cargo isolado	específico	sem exigência

O tempo de experiência exigido, deverá ser completado até a data da investidura no cargo.
Os requisitos para o Magistério, estão previstos em anexo próprio.

ANEXO IX

Classe do Quadro Permanente, Comissionado e Gratificados do Magistério

a) Quadro Específico de Provimento em Comissão

1. Grupo de Direção Superior

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Nível Salarial	Quantidade
DE - 1	Diretor Escolar I	I a XII	56	01
DE - 2	Diretor Escolar II	I a XII	59	03
DE - 3	Diretor Escolar III	I a XII	63	01

b) Quadro Específico de Provimento Efetivo

1 Grupo de Nível Superior de Escolaridade

1.1 Pessoal Docente

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais	Quantidade
P - 2	Professor II	I a XII	35 a 46	25
P - 3	Professor III	I a XII	45 a 56	10

1.2 Especialista de Educação

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais	Quantidade
SP - 1	Supervisor Pedagógico I	I a XII	35 a 46	05
SP - 2	Supervisor Pedagógico II	I a XII	45 a 56	01
SP - 3	Supervisor Pedagógico III	I a XII	50 a 61	01
OE - 1	Orientador Educacional I	I a XII	35 a 46	01
OE - 2	Orientador Educacional II	I a XII	45 a 56	01
OE - 3	Orientador Educacional III	I a XII	50 a 61	01

2 Grupo de Nível Médio de Escolaridade

2.1 Pessoal Docente

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais	Quantidade
P - 1	Professor I	I a XII	25 a 36	100

unções Gratificadas

Código	Denominação	Valor da Gratificação
FG - 1	Professor de Escola Rural	20% sobre o símbolo de vencimento do cargo
FG - 2	Especialista de Educação de Escola Rural	20% sobre o símbolo de vencimento do cargo

ANEXO X

(Especificação das Classes)

Classe	N.º de Cargo	Denominação	Vencimento (R$)
P - 1	100	Professor	280,00
P - 2	25	Professor	380,00
P - 3	10	Professor	480,00
SP - 1	05	Supervisor Pedagógico	380,00
SP - 2	01	Supervisor Pedagógico	480,00
SP - 3	01	Supervisor Pedagógico	530,00
OE - 1	01	Orientador Educacional	380,00
OE - 2	01	Orientador Educacional	480,00
OE - 3	01	Orientador Educacional	530,00

Os níveis de referência I a XII, determinados art. 13, serão alcançados conforme dispõe o artigo 56.

ANEXO XI

Descrição de Cargos

Denominação:
Diretor Escolar I

Código:
DE - 1

Nível Salarial:
56

Descrição do Trabalho
. representar a escola perante os órgãos administrativos;
cumprir e fazer cumprir as determinações e ordens emanadas dos órgãos competentes;
. estabelecer diretrizes para o planejamento das atividades da escola;
ticipar do planejamento das atividades da escola;
. promover e elaborar um relacionamento entre o pessoal a escola;
. estabelecer diretrizes e instruções referentes ao regime disciplinar para o pessoal técnico-administrativo docente e discente;
. favorecer a integração da escola coma comunidade;
. coordenar a alimentação;
. responder pela administração da escola;
. responder tarefas correlatas;
. zelar para a fiel observância do regime escolar;
. executar tarefas correlatas.

Qualificação:
Curso superior em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

Nível de Atuação:
Unidade Escolar de Pré-Escolar e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

ominação:
Diretor Escolar II

Código:
DE - 2

Nível Salarial:
59

Denominação:
Diretor Escolar III

Código:
DE - 3

Nível Salarial:
63

Descrição do Trabalho:

. representar a escola perante os órgãos administrativos;
. cumprir e fazer cumprir as determinações e ordens emanadas dos órgãos competentes;
. estabelecer diretrizes para o planejamento das atividades da escola;
. participar do planejamento das atividades da escola;
. promover e elaborar um relacionamento entre o pessoal da escola;
. estabelecer diretrizes e instruções referentes ao regime disciplinar para o pessoal técnico-administrativo docente e discente;
. favorecer a integração da escola com a comunidade;
. coordenar a alimentação;
. responder pela administração da escola;
. responder pelo patrimônio da escola;
. zelar para a fiel observância do regime escolar;
. executar tarefas correlatas;

lificação:
Curso Superior em Pedagogia, Licenciatura Plena em Administração Escolar.

Nível de Atuação:
Diretor Escolar II: Unidade Escolar de Pré-Escolar e do Ensino Fundamental.
Diretor Escolar III: Unidade Escolar de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Denominação:
Professor I

Código:
P - 1

Níveis Salariais:
25 a 36

Descrição do Trabalho:
ercer atividades de Magistério de Pré-Escolar e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;
. planejar e ministrar aulas e atividades da classe, observados os programas oficiais de ensino;
. realizar avaliações de aprendizagem por meio de observação direta e aplicação de exercício;
. realizar trabalhos extra-classe, vinculados com a preparação das duas atividades docentes, participação em reuniões e promoções do estabelecimento de ensino;
. escriturar diários de classes e boletins;
. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
. cumprir demais dispositivos constantes no Regimento Escolar da Unidade.

Qualificação:
Curso de Magistério a nível de Ensino Médio.

Denominação:
Professor II

Código:

P - 2

Níveis Salariais:
35 a 46

Descrição do Trabalho:
. exercer atividades de Magistério de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Ensino Supletivo em nível de Ensino Fundamental;
. planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observados os programas oficiais de ensino;
. realizar avaliações de aprendizagem;
. realizar trabalhos extra-classe, vinculados com a preparação de atividades docentes, participar de reuniões e promoções do estabelecimento de ensino;
. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
. cumprir os demais dispositivos constantes no Regimento Escolar da Unidade.

Qualificação:
Curso Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão.

Denominação:
Professor III

Código:
P - 3

Níveis Salariais:
45 a 56

Descrição do Trabalho:
. exercer atividades de Magistério do Ensino Médio e Ensino Supletivo em nível de Ensino Médio;
. planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observadas os programas oficiais de ensino;
. realizar avaliações de aprendizagem;
. realizar trabalhos extra-classe, vinculados com a preparação de atividades docentes, participar de reuniões e promoções do estabelecimento de ensino;
. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
. escriturar diário de classe;
. cumprir os demais dispositivos constantes no Regimento Escolar da Unidade.

Qualificação:
Curso Superior, com habilitação específica para o exercício da profissão.

Denominação:
Supervisor Pedagógico I

Código:
SP - 1

Níveis Salariais:
35 a 46

Denominação:
Supervisor Pedagógico II

Código:
SP - 2

Níveis Salariais:
45 a 56

Denominação:
Supervisor Pedagógico III

Código:
SP - 3

Níveis Salariais:
50 a 61

Descrição do Trabalho:
rticipar da execução da política educacional;
. acompanhar as atividades dos professores e administração;
. coordenar o conselho de classe;
. organizar reuniões de pais e mestres;
. acompanhar o rendimento escolar dos alunos;
. efetuar supervisão pedagógica;
. supervisionar, coordenar e avaliar o planejamento e os trabalhos executados pelo corpo docente;
. prestar assistência técnico-pedagógica aos diretores de unidades escolares;
. elaborar estudos e propor introdução de novas técnicas de aprendizagem e implantação de novos programas de ensino;
. executar tarefas afins.

Qualificação:
Curso Superior em Pedagogia com especialização específica.

Denominação:
Orientador Educacional I

Código:
OE - 1

Níveis Salariais:
35 a 46

Denominação:
Orientador Educacional II

Código:
OE - 2

Níveis Salariais:
45 a 56

Denominação:
Orientador Educacional III

Código:
OE - 3

Níveis Salariais:
50 a 61

Descrição de Trabalho:
. participar da execução da política educacional;
. acompanhar as atividades dos professores;
. orientar alunos;
. prestar atendimento individual aos alunos;
. organizar reuniões de pais e mestres;
. acompanhar o rendimento escolar dos alunos, coordenar e avaliar o planejamento e os trabalhos executados pelo corpo discente;
. prestar assistência técnico-pedagógica aos diretores de unidades escolares;
. elaborar estudos e propor introdução de novas técnicas de aprendizagem e implantação de novos programas de ensino;
. executar tarefas a fins.

Qualificação:
Curso Superior em Pedagogia com especialização específica.

ANEXO XII

QUADRO SUPLEMENTAR

a) Cargos que serão extintos quando vagarem:

Código	N.º de Cargos	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais
TE - 1	03	Técnico em Educação	I a XII	11 a 22
TE - 2	03	Técnico em Educação	I a XII	15 a 26
EE - 1	10	Especialista Educação	I a XII	25 a 36

b) Cargos que serão providos por servidores não habilitados em curso pedagógico:

Código	N.º de Cargos	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais
RE - 1	12	Regente de Ensino	I a XII	9 a 20

ANEXO XIII

(Quadro de Cargos de Provimento em Comissão)

Código	N.º de Cargos	Denominação	Vencimento (R$)
DE - 1	01	Diretor Escolar	650,00
DE - 2	03	Diretor Escolar	740,00
DE - 3	01	Diretor Escolar	880,00
CD - 1	01	Chefe de Divisão de Ensino Fundamental	680,00
CD - 2	01	Chefe de Divisão de Ensino Supletivo	680,00
CD - 3	01	Chefe de Apoio Logístico	680,00
CD - 4	01	Chefe de Projetos Especiais	680,00
CD - 5	01	Chefe do Patrimônio Histórico	680,00
CD - 6	01	Chefe de Banda Municipal	680,00
CD - 7	01	Chefe de Artes, Teatro e Música	680,00
DD - 1	01	Diretor de Departamento de Educação	1.120,00
DD - 2	01	Diretor de Departamento de Cultura	1.120,00

ANEXO XIV

CLASSE	*1º de Junho de 1996*	*1º de Agosto de 1996*	*1º de Outubro de 1996*	*1º de Dezembro de 1996*
P - 1	R$ 182,00	R$ 214,00	R$ 246,00	R$ 280,00
P - 2	R$ 282,00	R$ 314,00	R$ 346,00	R$ 380,00
P - 3	R$ 382,00	R$ 414,00	R$ 446,00	R$ 480,00
SP - 1	R$ 282,00	R$ 314,00	R$ 346,00	R$ 380,00
SP - 2	R$ 382,00	R$ 414,00	R$ 446,00	R$ 480,00
SP - 3	R$ 495,00	R$ 440,00	R$ 485,00	R$ 530,00
OE - 1	R$ 282,00	R$ 314,00	R$ 346,00	R$ 380,00
OE - 2	R$ 382,00	R$ 414,00	R$ 446,00	R$ 480,00
OE - 3	R$ 395,00	R$ 440,00	R$ 485,00	R$ 530,00
DE - 1	R$ 462,00	R$ 524,00	R$ 586,00	R$ 650,00
DE -2	R$ 560,00	R$ 620,00	R$ 680,00	R$ 740,00
DE -3	R$ 670,00	R$ 740,00	R$ 810,00	R$ 880,00

ANEXO XV

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

MATRIZ SALARIAL

NÍVEL	VALOR EM REAL.
1	112,00
2	119,00
3	126,00
4	133,00
5	140,00
6	147,00
7	154,00
8	161,00
9	168,00
10	175,00
11	182,00
12	189,00
13	196,00
14	203,00
15	210,00
16	217,00
17	224,00
18	231,00
19	238,00
20	245,00
21	252,00
22	259,00
23	266,00
24	273,00
25	280,00

NÍVEL	VALOR EM REAL.
26	290,00
27	300,00
28	310,00
29	320,00
30	330,00
31	340,00
32	350,00
33	360,00
34	370,00
35	380,00
36	390,00
37	400,00
38	410,00
39	420,00
40	430,00
41	440,00
42	450,00
43	460,00
44	470,00
45	480,00
46	490,00
47	500,00
48	510,00
49	520,00
50	530,00

NÍVEL	VALOR EM REAL.
51	550,00
52	570,00
53	590,00
54	610,00
55	630,00
56	650,00
57	680,00
58	710,00
59	740,00
60	770,00
61	800,00
62	830,00
63	880,00
64	930,00
65	980,00
66	1.030,00
67	1.080,00
68	1.120,00
69	1.200,00
70	1.270,00
71	1.340,00
72	1.410,00
73	1.500,00
74	1.590,00
75	1.680,00